

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000587/94-51
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
RECURSO Nº : 118.208
RECORRENTE : FRANZOI FERRAMENTAS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

Imposto de Importação. Classificação de Mercadorias. Preliminar de nulidade rejeitada. Diligência à Repartição de origem.

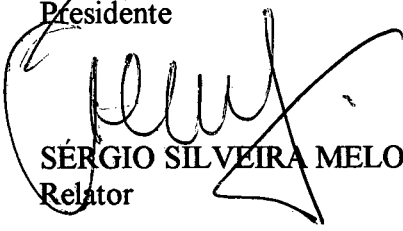
RESOLUÇÃO Nº 303-664

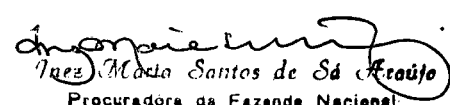
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente a Conselheira. ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.208

RESOLUÇÃO Nº : 303-664

RECORRENTE- FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR - SÉRGIO SILVEIRA MELO

MATÉRIA DO RECURSO - CLASSIFICAÇÃO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento por serem admissíveis, e passo a analisar os fatos e o mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa contribuinte, **contra decisão de primeira instância que entendeu pela procedência PARCIAL da autuação fiscal**. Lavrou-se contra a epigrafada, em 12/07/94, **AUTO DE INFRACÃO** de Imposto de Importação, referente à DI nº 002972 (fls.09/13), fundamentado na alegativa de que as mercadorias submetidas a despacho não coincidiam com aquelas efetivamente importadas.

Em virtude do que, enquadrou-se legalmente o contribuinte nos artigos 99, 100 a 102, 432, 499 e 542 do RA/85, tendo ainda sido impostas as multas dos artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, e art. 526, II, do RA/85; pelo que apurou-se um **CRÉDITO TRIBUTÁRIO TOTAL de 117.998,02 UFIR**, constituído por 37.188,51 UFIR de II, 37.188,51 UFIR de multa do II, 43.249,11 UFIR de multa de controle administrativo das importações, e juros de mora.

Cientificada do feito fiscal, tempestivamente, a autuada apresentou a sua **IMPUGNAÇÃO** (fls.32 a 36), argumentando em síntese que:

1. O conjunto das máquinas importadas está contemplado com alíquota zero temporária do II, por meio da Portaria MF 456/93;

2. A fiscalização por não concordar com a classificação fiscal efetuada, requereu Laudo Pericial, onde não foi facultado ao importador a indicação de assistente técnico e/ou elaboração de quesitos ao perito nomeado (que por sua vez, é desprovido de conhecimentos técnicos sobre o conjunto do maquinário porque é engenheiro naval, e não engenheiro mecânico como seria pertinente);

3. O Laudo elaborado não é conclusivo em suas considerações, não classificando as mercadorias, e não respondendo aos quesitos unilateralmente propostos pela fiscalização. Deixando claro apenas o fato de que o conjunto das máquinas tem por finalidade exclusiva ou específica a operação de acabamento, sendo essa própria de operação *shaving*, na exata expressão utilizada na DI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.208
RESOLUÇÃO Nº : 303-664

4. Os equipamentos importados têm por finalidade o acabamento, com precisão de até um milésimo de milímetro, de peças circulares dentados para aplicações diversas, de serras circulares de metal duro, e outras operações de acabamento lateral em discos tipo shaving;

5. Foi realizado Laudo de Vistoria e não Perícia Técnica, não tendo havido dano nas mercadorias importadas, mas divergência quanto à sua classificação fiscal. O laudo identificou duas máquinas, omitindo a existência da unidade de interligação entre elas;

6. Inexistiu da autoridade fiscal o requerimento de perícia técnica no corpo da DI, fato, que por si autoriza a nulidade do AI;

7. A correção monetária é indevida, nos termos da Leg. Federal instituidora do Plano Real. Portanto, sendo indevido o principal, também o são os acessórios (juros de mora). A multa de 100% constitui excesso de exação e que, havendo DI e GI, imprestável é a tipificação de inexistência de guia de importação. Pelo que, requer **CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA**, para que o contribuinte tenha o direito de vistoria isenta, podendo indicar para tal fim, assistente técnico e formular quesitos.

Remetido o processo à DRJ competente, assim se pronunciou o **JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (fls.75/82)**, ementando "in verbis":

IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO - DI Nº 002972/94.

**IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Classifica-se no código tarifário NBM/SH 8460.31.0000, como Máquinas para Afiar, de comando numérico, o conjunto de máquinas constituído por um robô para o carregamento e descarregamento das peças de trabalho de máquinas automáticas de afiação de lâminas de serras circulares (modelos NA ou NB), e por duas afiadeiras das faces laterais de lâminas de serras circulares de ponta de carboneto, totalmente programáveis e com controle de comando numérico (modelos CHF), formando, o todo, uma unidade funcional.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Sofrem incidência de atualização monetária os tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/94.

PENALIDADES

Não enseja a aplicação de penalidade por suposta inexistência de guia de importação a simples descrição incorreta da função usual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.208
RESOLUÇÃO Nº : 303-664

exercida pela mercadoria importada. Cabível, na espécie, a multa por declaração inexata.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

O emérito julgador “a quo”, em síntese, assim fundamentou o seu julgamento:

1. O objeto do julgamento é a divergência entre o entendimento fiscal (lastreado no Laudo de Vistoria nº 024/94, fls.14/15, elaborado pelo engenheiro naval e assistente técnico credenciado, classificando as duas máquinas como idênticas, no código NBM/SH 8460.31.0000-máquinas para afiar de comando numérico) e o do contribuinte (propõe a classificação tarifária 8461.40.9999 - outras máquinas para acabar engrenagens - cuja alíquota na época era zero), quanto à identificação e a classificação da mercadoria importada, uma vez que **RESTOU CONTROVERSA A PRECÍPUA FINALIDADE/FUNÇÃO DESSE CONJUNTO** de máquinas importado.

2. Dirimida a dúvida quanto à finalidade do maquinário, resolvida estará a querela sobre a adequada classificação tarifária da mercadoria. Ressalta ainda, que em seu julgamento abstrai-se da análise do referido laudo de Vistoria, uma vez que a impugnante declarou-se inconformada com o mesmo, utilizando-se para o julgamento de outros elementos de convicção que acredita serem mais conclusivos.

3. Estranha a atitude da impugnante de pretender imputar a “a qualidade” de ativo fixo (fls.32, 1.1) às máquinas importadas, vez que possuem finalidade diversa da realizada pela impugnante, segundo seu ramo de atuação (vide cláusula II, 2º Inst. do Contrato Social- fls.37)

4. Através da análise e tradução dos prospectos (fls.25/28) das máquinas anexos, pode-se constatar que constituem , para efeito de classificação, uma UNIDADE FUNCIONAL, nos exatos termos da nota 4, da seção XVI da Nomenclatura do Sistema Harmonizado. A classificação desse conjunto funcional dar-se na posição 8460 (máquinas - ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais, carbonetos metálicos sintetizados ou ceramais por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens, da posição 8461).

5. Dentro dessa posição enquadra-se esse conjunto especificamente na subposição 8460.31.0000 (máquinas para afiar, de comando numérico), de conformidade, aliás, com a classificação adotada pela fiscalização. Sendo, conseqüentemente, incabível o *ex pte* com fundamento na Portaria MF 456/93.

6. Rejeita-se as preliminares de nulidade argüidas, vez que no decorrer da conferência aduaneira se tiver qualquer dúvida, pode a fiscalização solicitar assistência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.208
RESOLUÇÃO Nº : 303-664

técnica (art.499 do RA). Tais procedimentos técnicos (investigatórios do procedimento fiscal) não se confundem com a perícia do processo administrativo fiscal, a qual é deferida ou determinada de ofício pela autoridade julgadora de 1ª instância, nesta última, é que se pode falar em litígio, senso dispensável que o importador no 1º procedimento (meramente investigatório) apresente assistente técnico ou quesitos.

7. Quanto ao argumento de que descabe a correção monetária é improcedente, com base no que determina o art. 144 do CTN, afinal, in casu, o fato gerador ocorreu em 03/05/94, data do registro da DI, anterior à instituição do chamado Plano Real - 01/07/94.

8. Quanto à multa do controle administrativo das importações deve ser cancelada, porque foi aplicada no amparo do argumento de que inexistia GI ou documento equivalente, o que na verdade não se aplica ao caso sob comento cuja divergência, repita-se, cinge-se à função do conjunto maquinário importado, entendendo a fiscalização ser essa, o acabamento das faces laterais de lâminas de serras circulares, e constando na GI respectiva, o acabamento de engrenagens pelo processo *shaving*.

9. Ocorreu indubitavelmente erro na indicação da função própria do conjunto de máquinas na GI, entretanto o conjunto, abstraindo-se a sua destinação, foi realmente o importado.

10. Quanto à multa de 100% do art. 4º, da Lei 8218/91 é procedente visto que havia na DI 2972/94 (fls.12) uma declaração inexata, que provocou uma incorreta classificação do produto.

11. Indefere o pedido de diligência requerido, por prescindível ao deslinde do presente feito.

12. Pelo que, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE o presente feito, condenando o contribuinte a pagar 37.188,51 UFIR de II, 37188,51 UFIR da multa do II, e dos juros de mora pertinentes; Cancelando a exigência da multa do controle administrativo das importações correspondente a 43.249,11 UFIR.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou, às fls. 87/98, RECURSO VOLUNTÁRIO parcial à este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, onde em prol de seu direito, praticamente ratifica todos os argumentos já exaustivamente levantados através de sua peça impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.208
RESOLUÇÃO Nº : 303-664

Instada a se manifestar, a Procuradora da Fazenda Nacional, apresentou suas CONTRA-RAZÕES (fls.105/108) AO RECURSO DE APELAÇÃO, onde conclui pela manutenção na integralidade da incensurável e perfeita decisão prolatada pelo Julgador de 1ª Instância Administrativa, posto que, face o exame de tudo o que contém nestes autos e legislação de regência, paralelamente ao conhecimento técnico da *quaestio*, outra não poderia ser a resultante, senão a procedência parcial da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

RECURSO Nº : 118.208
RESOLUÇÃO Nº : 303-664

VOTO

O presente processo cinge-se a dirimir controvérsia quanto a função do conjunto de maquinário importado, entendendo a fiscalização ser essa, o acabamento das faces laterais de lâminas de serras circulares, e constando na GI respectiva, o acabamento de engrenagens pelo processo *shaving*.

Foi realizado **LAUDO DE VISTORIA** nº 024/94, fls.14/15, elaborado pelo engenheiro naval e assistente técnico credenciado, *classificando as duas máquinas como idênticas*, no código NBM/SH 8460.31.0000-máquinas para afiar de comando numérico. Entretanto, ao analisar-se referido Laudo (como também reconhece o julgador de 1ª instância e como pugna o contribuinte) percebe-se que efetivamente o mesmo não é conclusivo, chegando mesmo a ser confuso.

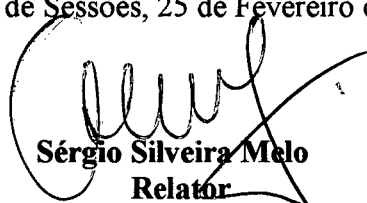
Ao se observar as respostas dos quesitos formulados pelo AFTN ao perito, constata-se que há certa semelhança com a descrição dos bens importados, constantes da GI e DI.

E mais, o julgador "a quo" sem dispor do equipamento (sem ver o equipamento) e dispensando o conteúdo do referido Laudo por ser inconclusivo, indiscutivelmente dispôs de menos elementos do que o engenheiro dispôs, para examinar e classificar o bem, apesar do engenheiro/perito do caso ser engenheiro naval, e não engenheiro mecânico como seria adequado.

Ex Positis, quanto a **PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO** voto no sentido de **REJEITÁ-LA**, com base nos mesmos argumentos exarados pelo julgador "a quo", e quanto ao mérito, entendo por bem transformar o **JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de que seja realizada **PERÍCIA TÉCNICA**, por perito competente para a matéria respeitando todas as prescrições legais para tanto, a fim de que seja dirimida a dúvida quanto à real função do maquinário efetivamente importado. Só através de aludida providência é que se poderá proferir um julgamento técnico e justo. Para tanto apresenta-se os seguintes quesitos:

- a) Os equipamentos importados correspondem exatamente àqueles descritos, na D.I.?
- b) Se a finalidade do equipamento visa exclusivamente a fabricação de engrenagens por eliminação de metais?

Sala de Sessões, 25 de Fevereiro de 1997.


Sérgio Silveira Melo
Relator